



Ação Cautelar N° 22555-4/2005, de Itabuna

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

302
4/2
131
GP

**AÇÃO CAUTELAR N° 22555-4/2005 NO RECURSO ESPECIAL NA
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N° 6630-6/2005, DE ITABUNA**

REQUERENTE: FERNANDO GOMES OLIVEIRA

**ADVOGADO: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ
SANT'ANNA**

**REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
BAHIA**

**PROCURADOR
DE JUSTIÇA: CARLOS FREDERICO BRITO DOS SANTOS**

DECISÃO

Fernando Gomes Oliveira requereu medida cautelar objetivando a concessão de eficácia suspensiva ao recurso especial interposto em sede do acórdão proferido nos autos da ação penal originária nº 6630-6/2005.

As fls. 45/47, a Presidência deste Tribunal, pelo então Des. Gilberto Caribé, acolheu o pedido liminar desta ação cautelar, no sentido de que o requerente permanecesse no cargo de prefeito municipal de Itabuna.

M. J. M.
PRESIDÊNCIA
TJBA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

132
GP

Vindo a contestação às fls. 57/62, entendendo de outra maneira, esta Presidência, agora pelo Desembargador que esta subscreve, se deu por incompetente para o julgamento da presente cautelar, com base no art. 800, do CPC, determinando a remessa destes autos ao STJ.

O Egrégio STJ, analisando a questão, determinou a devolução dos autos a este Tribunal *a quo*, para se julgar o mérito desta ação cautelar, por compreender em consonância com os enunciados nºs 634 e 635 da Súmula do STF, que, enquanto pender de análise a admissibilidade dos recursos excepcionais, a competência para apreciar o pedido de medida cautelar é do Tribunal de origem.

Nos efeitos da ação penal originária, verifica-se, à fl. 352, certidão exarada no sentido da inexistência de recursos após a publicação do acórdão de fls. 301/303, que julgou os embargos de declaração opostos pelo ora requerente, Fernando Gomes Oliveira.

É o que importa relatar.

Com fundamento no art. 800, do CPC, tem-se atribuído efeito suspensivo aos recursos extremos, para o fim de sustar o cumprimento da decisão recorrida, até o julgamento do recurso, desde que concorram os pressupostos específicos da providência cautelatória, quais sejam, o *iamus boni juris* e o *periculum in mora*, garantindo assim, o amplo acesso à justiça, direito constitucionalmente assegurado.

PRESIDÊNCIA
G.G.O.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

O recurso especial ao qual o requerente pretende impetrar efeito suspensivo, advém de Ação Penal Originária contra ele oferecida neste Tribunal pelo Ministério Público do Estado, objetivando afastá-lo do cargo por improbidade administrativa.

Neste momento, examinando o mérito desta cautelar, em exame de cognição sumária, não vislumbro o requisito *famus boni iuris*, autorizador da concessão da medida pleiteada.

Com efeito, o recurso especial foi manifestado em momento anterior ao julgamento do acórdão integrativo da ação penal originária, ou seja, quando ainda estavam sob análise os embargos declaratórios opostos. Improvável, portanto, a tempestividade do citado apelo extremo.

É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

PRESIDÊNCIA
M.D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 779717/SP. Min. Amália Esteves Lima, 5ª Turma, j. 15/02/2007. DJU 12/03/2007)’.

“1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento e da publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (AI - AgR 624059/PR, Tribunal Peno. Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.06.07)’.

Por conseguinte, diante da aparência extemporaneidade dos recursos especial e extraordinário interpostos, capaz de inviabilizar o juízo positivo de admissibilidade, resta absente um dos pressupostos específicos inherentes à medida requerida, qual seja a fundação com direito.

PRESIDÊNCIA
20/06/2007

10 09 07 14:46

Couto & Moreira

+55 71 3341-3457

P.G



Ação Cautelar N° 12552-6-2015, de Juiz de Fora.

POWER JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRESIDÊNCIA

360
P.G
135
AP

Assim, INDEIRO o pleito cautelar.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 06 de setembro de 2007.

A cursive signature in black ink, appearing to read "Des. Benito A. de Figueiredo".
DES. BENITO A. DE FIGUEIREDO
PRESIDENTE

REUP